

ceiros países que vise empresas europeias, assegurando a representação de Portugal no Comité Consultivo de Acesso ao Mercado;

j) Apoiar o ME, em articulação com o MNE, na definição da posição nacional no âmbito da política comercial da UE, e no acompanhamento de processos de cooperação e de diálogo económico da União com países e blocos terceiros;

k) Promover a avaliação do impacto na economia portuguesa das medidas de política comercial externa;

l) Promover e contribuir para a promoção de um ambiente mais favorável à internacionalização das empresas portuguesas;

m) Apoiar a participação do representante do ME na Comissão Interministerial para a Cooperação e na Comissão Interministerial de Política Externa.

Artigo 7.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGAE é fixado em 13.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 292/2012, de 26 de setembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 23 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 317/2015

de 30 de setembro

O Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, determinam, por um lado, que os detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos sejam titulares de um comprovativo de aprovação em formação para a detenção daqueles animais e, por outro, que o treino de cães perigosos e potencialmente perigosos só possa ser ministrado por treinadores que sejam detentores de certificado de qualificação emitido por entidade certificadora autorizada para este efeito.

De facto, a perigosidade associada aos cães perigosos e potencialmente perigosos está relacionada com características físicas e/ou comportamentais destes animais e com o tipo de treino que é realizado com os mesmos, devendo o mesmo representar um nível de exigência mais

vocacionado para a prevenção de situações indesejáveis que possam colocar em causa a segurança das pessoas e de outros animais.

Pelos mesmos motivos, é igualmente exigível aos detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos um nível de conhecimentos e comprovada capacidade de lidar com as especificidades destes animais, procurando-se garantir uma detenção mais segura para os próprios detentores e para a comunidade em geral.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, compete à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a certificação de entidades formadoras de detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos. Os requisitos a que devem obedecer as entidades formadoras de detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos, bem como dos conteúdos da formação e os respetivos métodos de avaliação a que os detentores serão sujeitos devem ser fixados por portaria a aprovar por membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

No que às entidades certificadoras de treinadores de cães perigosos ou potencialmente perigosos concerne, não define a lei qual a entidade competente para tal. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, a certificação das entidades certificadoras, o modelo de provas e a avaliação dos candidatos são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Neste contexto, a presente Portaria, atenta a comprovada experiência da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) na utilização de meios cinotécnicos, já reconhecida pela DGAV, vem determinar que são estas as entidades competentes para certificar treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos.

Determina-se ainda, sem prejuízo da certificação de outras entidades para o desenvolvimento desta atividade, que a GNR e a PSP devem igualmente ministrar a formação exigida aos detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos. Tal decisão resultou, por um lado, do facto de estar em causa matéria que envolve a segurança pública, por outro dos conhecimentos teóricos e práticos que apresentam na matéria em causa e da sua reconhecida experiência no âmbito da formação de canídeos e, finalmente, da ausência de entidades formadoras credenciadas para este efeito.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 e n.º 3 do artigo 5.º-A e do n.º 3 do artigo 26.º e do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com as alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece, no regulamento aprovado no anexo I ao presente diploma, as entidades formadoras dos detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos, aprovando igualmente os requisitos específicos a que devem obedecer as entidades formadoras, o conteúdo da formação e os respetivos métodos de avaliação.

2 — A presente portaria define, no regulamento aprovado no anexo II ao presente diploma, as entidades certificadoras de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, estabelecendo igualmente o modelo de provas e a avaliação dos candidatos.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 14 de setembro de 2015.

ANEXO I

**REGULAMENTO DA FORMAÇÃO DE DETENTORES
DE CÃES PERIGOSOS
E POTENCIALMENTE PERIGOSOS**

Artigo 1.º

Entidades formadoras

1 — A formação de detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos é ministrada pela GNR e pela PSP ou por entidades que venham a ser certificadas para o efeito pela DGAV, desde que cumpram os requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, e da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro.

2 — Para efeitos do número anterior, a DGAV pode, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, por protocolo, delegar na Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) a competência para efetuar a certificação das entidades formadoras.

3 — A certificação das entidades formadoras obedece ao que se encontra previsto no Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras, de Homologação das Ações de Formação, de Acompanhamento e de Avaliação da Aprendizagem, aprovado em anexo ao Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 103, de 9 de julho de 2014.

4 — A decisão sobre o requerimento de certificação, para além de cumprir o previsto no artigo 4.º do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras, de Homologação das Ações de Formação, de Acompanhamento e de Avaliação da Aprendizagem, aprovado em anexo ao Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 103, de 9 de julho de 2014, deve, ainda, incluir parecer da GNR e da PSP.

Artigo 2.º

Conteúdo do programa de formação

1 — A formação destina-se a detentores de cães classificados como perigosos e potencialmente perigosos, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho.

2 — O conteúdo da formação é dirigido à educação cívica, ao comportamento animal e à prevenção de acidentes, devendo incidir sobre os temas previstos na parte A do anexo ao presente regulamento.

3 — O programa de formação é elaborado pela DGAV, em colaboração com a DGADR, e é aprovado por despacho do diretor geral de alimentação e veterinária.

Artigo 3.º

Formação e métodos de avaliação

1 — Compete à entidade formadora a determinação do dia, da hora e do local da formação, bem como a sua divulgação.

2 — A duração do programa de formação é de 4 horas.

3 — No final da ação de formação, os participantes são submetidos a uma prova escrita, com a duração de 30 minutos, para avaliar os conhecimentos adquiridos.

Artigo 4.º

Comprovativo de aprovação

1 — A aprovação na prova escrita é reconhecida pela entidade formadora, através da emissão de comprovativo, cujo modelo consta da parte B do anexo ao presente regulamento.

2 — O comprovativo referido no número anterior é emitido sem prazo de validade.

3 — A não aprovação na prova escrita determina a inaptidão do formando para a detenção de cães classificados como perigosos e potencialmente perigosos.

4 — As entidades formadoras devem registar no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) a informação relativa a todos os detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos submetidos a formação.

Artigo 5.º

Inaptidão do detentor

1 — Sempre que o formando seja detentor de um animal e tenha sido considerado inapto nos termos do artigo anterior, o mesmo deve:

a) Inscrever-se em nova formação no prazo máximo de três dias; ou

b) Comunicar na junta de freguesia da área de residência, no prazo de três dias úteis, a transferência de detentor, usando para o efeito declaração de transferência de propriedade, disponível no portal da DGAV.

2 — Os detentores que tenham sido sujeitos a formação nos termos do presente artigo, devem obter o comprovativo de aprovação na formação, no prazo máximo de um mês, após a data de inscrição.

Artigo 6.º

Caducidade do comprovativo de aprovação

O comprovativo de aprovação caduca nos casos em que se verifique infração transitada em julgado devida a agressões provocadas pelos animais registados no nome do detentor ou outras, nomeadamente as relacionadas com maus-tratos, abandono ou falta de dever de cuidado do detentor.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — Para efeitos de obtenção da licença de detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos é válido o comprovativo de inscrição numa ação de formação destinada a esse fim.

2 — Para efeitos do número anterior, é emitida uma licença de detenção condicionada à apresentação, no prazo máximo de três meses, de comprovativo de aprovação na formação para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos.

ANEXO

(ao regulamento da formação de detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos)

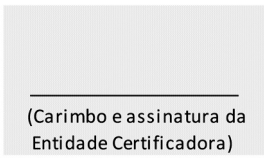
Parte A**Programa de formação para detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos****Áreas de conhecimentos**

Legislação e detenção responsável dos animais
Comportamento, sociabilização e treino de cães
Apresentação de casos práticos e abordagem à mordedura

Parte B**Modelo de comprovativo de aprovação para detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos**

O comprovativo de aprovação para detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos é emitido em papel, de formato A4, e deve apresentar os seguintes elementos:

- a) Identificação e assinatura da entidade formadora;
- b) Número sequencial do comprovativo;
- c) Identificação da formação ministrada e respetiva data;
- d) Identificação do detentor, de acordo com o documento de identificação;
- e) Data de emissão;
- f) Assinatura e carimbo da entidade formadora.

Identificação da Entidade Formadora	
COMPROVATIVO DE APROVAÇÃO PARA DETENÇÃO DE CÃES PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS	
Comprovativo n.º _____	
Data da Formação: ____/____/____	
Identificação do detentor (de acordo com o documento de identificação): _____	
Data de emissão: ____/____/____	 (Carimbo e assinatura da Entidade Certificadora)

ANEXO II

REGULAMENTO DA CERTIFICAÇÃO DE TREINADORES DE CÃES PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS

Artigo 1.º

Entidades certificadoras

A certificação de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos é realizada pela GNR e pela PSP, nos termos das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 46/2013 de 4 de julho e do n.º 1 do Despacho n.º 7705/2010, de 8 de abril, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 85, de 4 de julho.

Artigo 2.º

Forma de avaliação

Os candidatos a treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos são submetidos a avaliação realizada pelas entidades certificadoras, constituída por uma componente teórica de duração não inferior a uma hora e por uma componente prática de duração não inferior a duas horas.

Artigo 3.º

Conteúdo da avaliação

1 — As provas teóricas devem incidir sobre o comportamento animal, metodologia de treino, aprendizagem e extinção de comportamentos.

2 — A prova prática deve fazer-se com a presença de animal disponibilizado pela entidade certificadora.

3 — A prova a que devem ser submetidos os treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos deve incluir, no mínimo, as seguintes matérias:

- a) Teoria da formação/simulação pedagógica;
- b) Legislação cinotécnica;
- c) Princípios básicos em enfermagem canina;
- d) Psicologia canina e teoria do treino;
- e) Noções básicas de figurância;
- f) Conduta, familiarização e obediência;
- g) Controlo, socialização e obediência do cão;
- h) Controlo e mordedura de cães — defesa;
- i) Prática de controlo e mordedura de cães — defesa.

Artigo 4.º

Certificado de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos

1 — É emitido um certificado pelas entidades referidas no artigo 1.º quando o candidato obtiver aprovação nas provas de avaliação.

2 — O modelo de certificado de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos é o que se encontra previsto no anexo ao presente regulamento.

3 — O certificado de treinador a que se refere o número anterior é válido por um período de 10 anos, renovável por igual período mediante a apresentação de comprovativo de realização de formação contínua, nos termos a definir por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

4 — As entidades certificadoras comunicam à DGAV, após a conclusão do processo de avaliação, a lista dos candidatos que obtiveram o certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5 — Os profissionais provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer a atividade de treino de cães perigosos e potencialmente perigosos em território nacional em regime de livre prestação de serviços ficam sujeitos à verificação prévia de qualificações constante do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

Normas técnicas de certificação

As entidades certificadoras apresentam, no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente portaria, uma proposta de normas técnicas aplicáveis à certificação de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, a qual remetem à DGAV para efeitos de homologação.

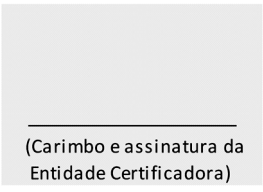
ANEXO

(ao regulamento da certificação de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos)

Certificado de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos

O certificado de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos é emitido em papel, de formato A4, e deve apresentar os seguintes elementos:

- Identificação e assinatura da entidade certificadora;
- Identificação do treinador, de acordo com o documento de identificação;
- Número sequencial do certificado;
- Data de emissão;
- Data de revalidação;

Identificação da Entidade Certificadora	
CERTIFICADO DE TREINADOR DE CÃES PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS	
Portaria n.º	
Certifica-se que _____ nascido em ____/____/____, natural de _____, portador de documento de identificação _____, emitido pelo Arquivo de identificação de _____, possui as competências necessárias para o exercício da atividade de treinador de cães perigosos e potencialmente perigosos.	
Data de emissão: ____/____/____	 (Carimbo e assinatura da Entidade Certificadora)
Data de revalidação: ____/____/____	
Certificado n.º _____	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2015/A

Aprova a orgânica e o quadro do pessoal dirigente e de chefia da Presidência do Governo

Com o presente diploma visa-se adaptar a Orgânica da Presidência do Governo Regional à nova expressão estrutural e organizativa do Governo Regional dos Açores, introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, procedendo a alguns ajustamentos numa perspetiva de adequação e eficiência dos seus órgãos e serviços na prossecução das atribuições da Presidência do Governo Regional.

A presente orgânica reflete, também, as alterações decorrentes dos novos regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovados pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e adaptados à administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, regimes esses entretanto alterados pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados a orgânica e o quadro do pessoal dirigente e de chefia da Presidência do Governo Regional, que constam, respetivamente, dos Anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

São revogados:

- O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2006/A, de 31 de outubro;
- O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2011/A, de 12 de agosto.
- A alínea n) do artigo 2.º, as subalíneas iii) da alínea a) e vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e a Subsecção VIII do Capítulo III, que compreende os artigos 36.º a 41.º, todos do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de julho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.